



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.005206/2001-44
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3802-001.015 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS
Recorrente LABORATÓRIO BRAVET LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/03/2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO AMPARADOS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 170 DO CTN.

Mesmo antes da vigência do art. 170-A introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação não poderia ser feita com base em créditos amparados por decisão judicial passível de reforma, dado que o art. 170 do CTN sempre exigiu que o crédito fosse *certo*, assim entendido como aquele sobre o qual não pairam dúvidas acerca de sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, POR UNANIMIDADE, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafoado contra o Acórdão 13-18.104 de 14 de dezembro de 2007, de lavra da 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, relativamente a crédito tributário no montante de R\$ 26.572,63.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fl. 93 dos autos):

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls.15/17 em virtude da apuração de falta de recolhimento do PIS nos meses 10/2000 a 03/2001, exigindo-se-lhe contribuição de R\$23.391,25 e juros de mora de R\$3.181,38, calculados até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$26.572,63. Consta do quadro "Intimação" à fl. 15 do Auto de Infração que crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 94.5022-4 impetrado junto à 24 Vara Federal do Rio de Janeiro.

O enquadramento legal encontra-se a fl. 16.

Cientificada em 07/12/2001, a interessada apresentou em 08/01/2002 a impugnação de fls. 27/35, na qual informa que os débitos lançados por meio do Auto de Infração em análise foram compensados com indébitos de PIS recolhidos sob a sistemática dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Mediante a proposição da Ação Ordinária nº 94.005022-4, ajuizada perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, teve reconhecido o direito à restituição de tais créditos com correção monetária acrescida dos expurgos inflacionários. A decisão de 1ª Instância foi confirmada pelo TRF, nos termos do acórdão publicado em 29.03.2001.

Por conta disso, quando se efetuou novo saldo que propiciou a compensação das competências objeto do Auto ora impugnando, acresceu-se ao valor do crédito apurado os expurgos inflacionários, devendo a autoridade administrativa computar tais expurgos, por conta dos eventuais débitos existentes por parte do contribuinte.

O procedimento compensatório efetuado encontra-se em total conformidade, não só com a lei, mas com a própria decisão proferida pelo TRF da 2ª Região, razão pela qual o auto merece ser cancelado.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 4ª. Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/03/2001

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em Procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 106-111), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, sob o argumento de que descabe exigir o trânsito em julgado para compensação de créditos tributários antes da inserção do art. 170-A do CTN efetuada pela Lei Complementar n. 104/2001.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade, motivo pelo qual passo ao respectivo exame.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente realizou compensação antes do trânsito em julgado da sentença que lhe deferira tal crédito, sob o fundamento de que a demanda judicial foi ajuizada em 18/01/1994 (fl. 101 dos autos).

O Recorrente argumenta que seu procedimento de compensação antes do trânsito em julgado é regular, porque realizado com base em ação ajuizada antes da vigência do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Apenas para fins de ilustração, segue transcrito abaixo o referido dispositivo:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ora, o Recorrente afirma categoricamente que, antes da vigência do art. 170-A, a compensação poderia ser livremente efetuada antes do trânsito em julgado – como se a redação do art. 170-A inovasse no mundo jurídico.

Ocorre que, nada obstante seu argumento ser interessante, não merece ser acolhido. Isso porque desde sua promulgação o Código Tributário Nacional traz o art. 170, que exige a **certeza** do crédito do sujeito passivo hábil para compensar:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Em uma disputa judicial, antes do trânsito em julgado, não há como se falar em certeza do crédito, já que esta é entendida como a ausência de dúvidas acerca da existência do crédito do sujeito passivo. No curso do processo judicial há, no máximo, liquidez, mas ainda assim restará carente o outro requisito para compensação, o qual somente restará preenchido após o trânsito em julgado da decisão que lhe confere o direito de crédito.

Não há, portanto, como se proceder à homologação.

A rigor, é de se lembrar que o art. 170-A do CTN, interpretado pelo Recorrente como inovação ao mundo jurídico, nada mais foi do que um ato do legislador de se harmonizar com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que três anos antes da LC 104/2001 (que inseriu o novel dispositivo ao CTN) houvera sumulado, pelo verbete de nº 212, que “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar” (DJ de 02/10/1998), o que já frisava a atenção dada pelo Sodalício Superior à necessidade de se ter trânsito em julgado para os fins de compensação.

Deste modo, irreparável se mostra a decisão recorrida, pelo que **conheço** do Recurso Voluntário para lhe NEGAR PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI em 23/07/2013 14:46:27.

Documento autenticado digitalmente por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI em 23/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 12/09/2013 e BRUNO MAURICIO MACEDO CURI em 23/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.14516.5CO1

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

537B33648E9D58DA95092C11007189B3474960AA